



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2183/2017

Data da disponibilização: Quarta-feira, 08 de Março de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-A-0002102-14.2016.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS/ /

AUDITORIA: ANÁLISE DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA GASPAR VIANA, N. 485 (ANTIGA SEDE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ). RESOLUÇÃO CSJT N. 70/2010, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CSJT N. 130/2013. APROVAÇÃO. Atendidas as disposições da Resolução CSJT n. 70/2010, alterada pela Resolução CSJT n. 130/2013, e as normas técnicas e constitucionais aplicáveis, nos termos do Relatório Final elaborado pela Coordenadoria de Controle de Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprova-se o projeto de recuperação e reforço estrutural do prédio da Av. Gaspar Viana, n. 485 (antiga sede do Ministério da Fazenda no Pará - PA), que fica homologado com as recomendações contidas no Parecer Técnico n. 13 de 2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n. CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO e assunto ANÁLISE DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO PRÉDIO DA AV. GASPAR VIANA, N. 485 (ANTIGA SEDE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ).

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pleito de aprovação do projeto recuperação e reforço estrutural do prédio da Av. Gaspar Viana, n. 485 (antiga sede do Ministério da Fazenda no Pará), autorizado pelo Parecer Técnico n. 13 de 2016 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - Seção de Auditoria de Gestão de Obras, nos termos da Resolução CSJT n. 70/2010.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) elaborou o Parecer Técnico n. 13/2016, por meio do qual constatou-se que o projeto de recuperação e reforço estrutural do Prédio da Av. Gaspar Viana, n. 485 (antiga sede do Ministério da Fazenda no Pará) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n. 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 4.006.930,17), opinando, assim, pela autorização da execução da obra, com a adoção das seguintes recomendações:

1. Elaborar seu Plano Plurianual de Obras considerando mais de um exercício financeiro, conforme art. 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei n.º 13.249/2016, que instituiu o PPA para o quadriênio 2016/2019 (item 2.1.3);
2. Atentar para a competência atribuída ao Tribunal Pleno para a aprovação ou alteração do Plano Plurianual de Obras, conforme art. 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.2);
3. Atentar para as recomendações contidas no Relatório Técnico da empresa Dynamis Techne quando da elaboração do projeto executivo (item 2.1.5);
4. Ajustar a alíquota do ISSQN às exigências do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém quanto a não incidência de ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador do serviço (item 2.5);
5. Revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código n.º COMP-169971, COMP-876041, 72817, 74220/1, 74209/1 (item 2.7);

6. Somente iniciar a execução do projeto após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura de Municipal (item 2.3);
7. Publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
8. Quanto às etapas subsequentes de reforma da edificação para instalação da sede do TRT da 8ª Região, encaminhar os projetos para a devida análise e apreciação do CSJT (item 2.1.4).

Considerando as informações prestadas pela CCAUD/CSJT, o Excelentíssimo Ministro Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a expedição de ofício ao Regional da 8ª Região para informá-lo sobre a emissão de Parecer Técnico favorável - (PARECER N. 13/2016).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Com base no art. 12, IX, do RICSJT e no art. 8º da Resolução CSJT n. 70, de 24/09/2010, conheço do presente procedimento.

MÉRITO

Cuida-se este caso concreto de pedido para aprovação do projeto de recuperação do reforço estrutural do edifício localizado na avenida Gaspar Viana, n. 485, antiga sede do Ministério da Fazenda no Pará, que foi danificado em razão de incêndio.

A Coordenadoria de Controle de Auditoria (CCAUD/CSJT) manifestou-se positivamente sobre a viabilidade objeto da auditoria em realce - após diversos estudos e pedidos de adaptações/esclarecimentos sobre o aludido projeto - ao concluir, por ocasião da emissão do Parecer Técnico n. 13/2016, que foram atendidas todas as exigências estabelecidas na Resolução n. 70/2010 do CSJT, mas anotou algumas recomendações a serem cumpridas pela Corte Regional.

Saliento, desde logo, que o projeto em questão compõe o conceito de obra de médio porte, nos termos do art. 6º, II, da Resolução 70/2010, ou seja, obra cujo valor corresponde a até quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013, eis que o seu custo foi orçado em R\$ 4.006.930,17 (quatro milhões, seis mil, novecentos e trinta reais e dezessete centavos).

Face a isso, tal projeto não se insere nas hipóteses de dispensa de análise e aprovação por este Conselho, à exegese do art. 8º, § 1º, III, da Resolução nº 70/2010, motivo pelo qual passo ao exame do pleito regional.

Constata-se do teor do Parecer Técnico n. 13/2016 do CCAUD/CSJT que a sua análise abrange apenas a primeira fase da reforma, ou seja, a recuperação e o reforço estrutural da edificação afetada pelo incêndio ocorrido em 26/08/2012, razão pela qual o projeto das demais etapas, de reforma e adaptação do edifício para instalação do TRT da 8ª Região, deverá obrigatoriamente passar por nova análise e apreciação do CSJT, independentemente das conclusões do Parecer Técnico n. 13/2016.

No tocante ao tema Priorização de projetos no Plano de Obras, foi registrado no parecer que o TRT8 promoveu a revisão do Plano de Obras 2017 para atender o art. 17 da Resolução CSJT n. 70/2010, que determina que as obras em andamento tenham precedência de alocação de recursos, a fim de viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade, motivo pelo qual a execução do projeto de recuperação e reforço estrutural do prédio da Av. Gaspar Viana, destinado a instalação de algumas unidades do TRT da 8ª Região, ficou alocado como prioridade secundária do Regional, portanto a obra iniciar-se-á logo após a conclusão da construção do Fórum Trabalhista de Belém-PA, que à época já se encontra em avançado estágio de execução.

Ademais, a Coordenadoria de Controle e Auditoria verificou que, em desconformidade com o art. 7º da Resolução CSJT n. 70, os Planos de Obras do Regional, tanto o de 2016 como o de 2017, foram aprovados pela Presidência ad referendum do Pleno daquele Regional, ocasionando uma aprovação sem anuência do Tribunal Pleno, mesmo que por poucos dias, fato que deu ensejo à recomendação para que TRT8 se atente para a competência atribuída ao Tribunal Pleno para aprovação ou alteração do Plano Plurianual de Obras, nos moldes estabelecidos pala Resolução em referência.

Outro ponto em destaque no citado parecer é a falta de observância quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano Plurianual de Obras, estabelecida pela Resolução CSJT n. 130/2013 que alterou a Resolução CSJT n. 70/2010, na medida em que os Planos de Obra apresentados pelo Tribunal compreendem apenas um exercício, ou seja, têm vigências para o ano de 2016 e 2017. Assim, recomendou-se que o TRT da 8ª Região elabore Plano Plurianual de Obras, conforme art. 7º da Resolução CSJT n. 70/2010, com a temporalidade compatível ao Plano Plurianual vigente, de 4 anos, na forma de Lei n. 13.249/2016.

Quanto ao Estudo de Viabilidade da Ocupação, o Tribunal apresentou análise de viabilidade técnica para a utilização do edifício a ser recuperado para a instalação de sua sede, justificando a necessidade de análise e autorização do CSJT em etapas, nos seguintes termos:

Pretende-se em um primeiro momento avaliar a recuperação e o reforço estrutural dos andares danificados pelo incêndio ocorrido em 2012. Para esta etapa em anexo seguirão todos os dados necessários para análise, como o projeto completo, os ensaios realizados, o mapeamento das anomalias, o relatório de viabilidade, bem como o orçamento detalhado.

Ressalta-se que esta primeira etapa é fundamental para liberar o acesso à edificação, pois sem isso não é possível fazer os levantamentos necessários para desenvolvimento dos projetos executivos necessários para o retrofit do prédio com vistas a receber unidades do TRT8. Dessa forma, diante da necessidade de liberação de acesso à edificação (recuperação e reforço estrutural) para elaboração dos projetos de reforma, a análise do parecer limitou à recuperação e ao reforço estrutural da edificação afetada pelo incêndio ocorrido em 26/8/2012. O projeto das demais etapas da reforma para instalação do TRT da 8ª Região deverá, com antes destacado, passar por nova análise e aprovação do Conselho do CSJT, independente da conclusão do Parecer Técnico n. 13/2016

Sobre o Estudo de Viabilidade do Projeto, consta da análise técnica que o TRT8 juntou aos autos novo estudo de viabilidade apresentado pela empresa contratada Dynamis Techne, a qual, por sua vez, concluiu pela viabilidade do projeto antes elaborado pela empresa Paulo Barroso Engenharia, e recomendou algumas adequações no projeto. Logo, a CCAUD sugeriu ao Tribunal que se atente para as recomendações contidas no Relatório Técnico da referida contratada quando da elaboração do projeto executivo da obra em questão.

Verifica-se, também, no parecer, que o disposto no art. 9º, I, da Resolução CSJT n. 70/2010, relativo à verificação da condição regular do terreno para execução do projeto, foi atendido, uma vez que o Regional encaminhou cópia do Termo de Entrega firmado entre o TRT da 8ª Região e a Superintendência do Patrimônio da União, em 1º/10/2005, do imóvel localizado na Rua Gaspar Viana, n. 485, no Município de Belém.

Contudo, em relação à Verificação de existência de projetos com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes, ficou registrado pela CCAUD/CSJT, em seu parecer, que foram apresentados pelo Tribunal apenas as cópias dos ofícios, por meio dos quais o TRT teria solicitado à Companhia de Saneamento do Pará (COSNPA) e ao Comandante do Centro de Atividades Técnicas (CAT) anuência quanto à viabilidade do reforço estrutural, bem como requerido à Secretaria Municipal de Urbanismo o respectivo Alvará de Obra, razão pela qual aquela unidade técnica recomendou que o TRT da 8ª Região somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal de Belém.

Na sequência, merecem destaques os itens 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 do Parecer Técnico referentes à verificação de razoabilidade do custo da obra, que buscaram elucidar as questões relativas à (2.4) verificação de existência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou RRT para a planilha orçamentária; (2.5) verificação da composição do BDI; (2.6) verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI; e, por

fim, (2.7) verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC).

Vejam, sucintamente, o que foi analisado em cada qual desses itens pelo referido Parecer Técnico:

Item 2.4 - Verificação de existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou RRT do orçamento: para a obra, o TRT apresentou cópia da ART n. PA20160159561, consoante art. 25, II, da Resolução CSJT n. 70/2010. Concluiu-se, então, pela regularidade do item.

Item 2.5 - Verificação da composição do BDI: verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituir-lo. Contudo, o Código Tributário e de Rendas do Município de Belém estabelece que não se inclui na base de cálculos do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviço, exclusão esta que não foi devidamente observada, motivo pelo qual a alíquota do ISSQN incidiu indevidamente sobre o custo total da planilha orçamentária, englobando todos os materiais e serviços. Dessa forma, a CCAUD recomendou que o Tribunal ajuste a alíquota do ISSQN às exigências do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém quanto a não incidência de ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

Item 2.6 - Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI: constatou-se que, para os orçamentos da obra analisada, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI. De acordo com a Tabela 1 (Parecer, folha 18), do total de 105 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 39 itens (37%) da planilha orçamentária. Não obstante o baixo percentual indicado na planilha de orçamento, ficou consignado no parecer que a prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repressível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Item 2.7 - Verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC): para essa análise, foi elaborada a curva ABC do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra. Desse modo, para os itens das planilhas orçamentárias que se mostram mais relevantes e que há correspondência com o SINAPI, a análise demonstrou que alguns itens não possuem consonância com o referido sistema de custos. Dessa forma, conforme indicado na Tabela 2 (parecer, folhas 19 e 20), verificou-se a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n. COMP - 169971, COMP - 876041, 72817, 74220/1 e 74209/1.

Por fim, o item 2.8 do Parecer versa sobre a verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução. Quanto a este tema, informa o Parecer Técnico que a Unidade de Controle Interno do TRT encaminhou parecer pela adequação da obra à Resolução CSJT n. 70/2010, razão pela qual a CCAUD concluiu, ao final, que referido item também se encontra atendido.

Desse modo, atendidas as exigências mínimas contidas na Resolução CSJT n. 70/2010 para recuperação e reforço estrutural do edifício localizado na avenida Gaspar Viana, n. 485, antiga sede do Ministério da Fazenda no Pará, prédio este que possui nobre valor arquitetônico, histórico e cultural, o que certamente engrandecerá a atuação da Justiça do Trabalho como um todo e a do TRT da Oitava Região em especial, voto pela APROVAÇÃO do projeto em análise, ficando enfatizado que deverá ser preservada a arquitetura do edifício, na medida do possível, em todas as etapas da obra, com a ressalva de que o referido Regional adote as seguintes medidas:

1. Elaborar seu Plano Plurianual de Obras considerando mais de um exercício financeiro, conforme art. 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei n.º 13.249/2016, que instituiu o PPA para o quadriênio 2016/2019 (item 2.1.3);
2. Atentar para a competência atribuída ao Tribunal Pleno para a aprovação ou alteração do Plano Plurianual de Obras, conforme art. 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.2);
3. Atentar para as recomendações contidas no Relatório Técnico da empresa Dynamis Techne quando da elaboração do projeto executivo (item 2.1.5);
4. Ajustar a alíquota do ISSQN às exigências do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém quanto a não incidência de ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador do serviço (item 2.5);
5. Revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código n.º COMP-169971, COMP-876041, 72817, 74220/1, 74209/1 (item 2.7);
6. Somente iniciar a execução do projeto após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura de Municipal (item 2.3);
7. Publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
8. Quanto às etapas subsequentes de reforma da edificação para instalação da sede do TRT da 8ª Região, encaminhar os projetos para a devida análise e apreciação do CSJT (item 2.1.4).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar o projeto de recuperação e reforço estrutural do prédio da Av. Gaspar Viana, n. 485 (antiga sede do Ministério da Fazenda no Pará), nos termos do Parecer Técnico n. 13/2016 emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no citado parecer.
Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PE-PCA-0010102-03.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Recorrente(s)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX
Advogado	Dr. Daniel Ferreira(OAB: 22980/PR)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS///

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.DECISÃO QUE REFERENDOU A MEDIDA LIMINAR E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO SEGUNDO PEDIDO DA RECORRENTE. Ante a carência de fundamentação do pleito, que não demonstra a existência de omissão do acórdão vergastado, bem assim os necessários fundamentos jurídicos para a reforma da decisão, o desprovimento do pleito é medida impositiva. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - nº CSJT-PE-PCA-10102-03.2016.5.90.0000, em que é Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX e Recorrido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Esclarecimento apresentado pela Recorrente, por meio da petição nº Pet - 234214-01/2016, com fundamento no artigo 86 do Regimento Interno do CSJT, contra a decisão deste Conselho que referendou a decisão que parcialmente deferiu o pedido de liminar e, prosseguindo no julgamento, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, em síntese, alegou a Recorrente ter sua insurgência por objeto final a determinação de que a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região cumpra, bem e fielmente, o disposto no art. 17-B da Resolução n. 63 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, priorizando a prestação jurisdicional de primeiro grau.

Asseverou que na peça de ingresso foram formulados dois pedidos, com duas razões de pedir, um visando a anulação da remoção do servidor e outro com o objetivo de evitar que novas situações dessa natureza venham acontecer.

Aduziu, para tanto, que o segundo pedido - determinar que o Tribunal fielmente cumpra a disposição inserta no art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010 - não teria sido atingido pela perda superveniente do interesse processual no julgamento do primeiro, diante de seus potenciais efeitos futuros, em caráter nitidamente preventivo.

Verifica-se, assim, que o receito da AMATRA IX remanesce quanto à possível aplicação, em casos futuros, da interpretação antes conferida pelo Tribunal Pleno daquela Corte ao art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010, por meio da Resolução Administrativa 9/2016, que assentou o entendimento de que a reposição da vaga na Vara do Trabalho de servidor movimentado para o segundo grau deveria se dar na medida das possibilidades da Administração.

Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afirmou, categoricamente, que o presente apelo não merece ser provido, já que o Regional passou a observar, de forma rigorosa, as exigências estipuladas pelo art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010, condicionando as movimentações de seus servidores à possibilidade de permuta ou de concomitante reposição.

Em sua manifestação, o TRT9 mencionou, a título exemplificativo, a decisão proferida no DES ADG 1950/2016 (de 10/08/2016), por meio da qual a Presidência do Tribunal somente autorizou a movimentação de servidor de 1ª instância para o Gabinete de Desembargador mediante a reposição concomitante da vaga na origem.

Informou, outrossim, que a Administração do Regional trabalhista cuidou de efetuar a comunicação de todos os Desembargadores acerca do teor da decisão plenária deste Conselho, por meio do Ofício Circular n. 69/2016.

Ademais, acrescentou que, após ter sido referendada a decisão liminar deste Relator pelo Plenário do CSJT, o Tribunal paranaense modificou o entendimento anteriormente adotado, o qual se encontrava ancorado na Resolução Administrativa n. 9/2016.

Em continuidade, esclareceu que a despeito da liminar referendada pelo Plenário fazer referência ao fato de que aquela determinação deveria ser observada até o julgamento final desse PCA, o TRT9 continuou a adotar a orientação do Conselho, de modo a indeferir pedidos de remoção formulados por Desembargadores quando não houvesse a possibilidade de reposição concomitante ou permuta.

Como forma de demonstrar sua fiel observância aos ditames da Resolução CSJT n. 63/2013, e, em especial, do seu art. 17-B, o Regional cita ato praticado posteriormente ao julgamento do presente PCA, por meio do qual a Presidência da Corte, acolhendo a proposição apresentada pela sua Diretoria-Geral, deliberou por sobrestar a movimentação de servidor até que seja possível proceder à reposição concomitante da vaga na origem, por servidor com qualificação técnica correspondente àquele a ser movimentado.

Eis a síntese.

V O T O

CONHECIMENTO/ADMISSIBILIDADE

De acordo com o artigo 86 do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de eventuais questões decorrentes de decisão proferida por este órgão, conforme transcrição a seguir:

Art. 86. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias. (Negritei)

Dessa forma, não há dúvidas ter este Conselho competência para apreciar o presente Pedido de Esclarecimento.

A decisão colegiada foi publicada em 14/10/2016, tempestiva, portanto, a interposição do pedido de esclarecimento pela AMATRA IX, com efeito modificativo, em 18/10/2016.

Assim, preenchidos os requisitos legais e regimentais, conheço do apelo apresentado pela AMATRA IX.

MÉRITO

Como visto na síntese que compõe o relatório, trata-se de Pedido de Esclarecimento, interposto com fundamento no artigo 86 do Regimento Interno do CSJT, contra decisão deste Conselho que referendou a decisão que parcialmente concedeu o pedido de liminar e, prosseguindo no julgamento, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

De início, reputo importante destacar que a pretensão de fundo da Recorrente é que haja manifestação expressa deste Conselho sobre a questão por ele entendida como essencial e residual, não atingida pelo desaparecimento do interesse processual, a qual se relaciona com o segundo pedido da demanda - determinar que o egrégio TRT9 cumpra a Resolução CSJT n. 63/2010, e, em particular, o seu art. 17-B.

Nesse diapasão, de acordo com suas razões, a necessidade de análise do segundo requerimento não teria sido atingida pelo fato de que a Administração do Regional ter preenchido o claro de lotação gerado pelo deslocamento do servidor da 1ª instância para o Gabinete de Desembargador sem a concomitante reposição, na medida em 2º pleito possuiria caráter preventivo.

Verifica-se, portanto, que o pedido concernente à determinação para que o Regional observe a Resolução CSJT n. 63/2010 objetiva impedir a prática de futuras remoções desprovidas de reposição, em desconformidade com a previsão insculpida no art. 17-B da Resolução em referência.

Contudo, diante da alteração de entendimento do TRT9 sobre a matéria, conforme alegado em sua manifestação, e considerando que os atos praticados pela administração do Regional referentes à movimentação de servidores estão sendo realizados mediante permuta ou a concomitante reposição do servidor com qualificação técnica correspondente àquele que foi movimentado, consoante demonstrado nos autos, percebe-se que o pedido de esclarecimento da Recorrente para que seja enfrentado o mérito do mencionado pedido carece de fundamento jurídico.

Assim, como se vê, também não subsiste o interesse processual da Recorrente em relação ao segundo pleito, tendo em vista a nova interpretação conferida pela administração da Corte paranaense sobre o assunto aqui tratado - remoção de servidor entre Varas do Trabalho e Gabinetes de Desembargador -, no intuito de garantir, efetivamente, a proteção à política nacional de atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição.

Ademais, por força do art. 111-A, § 2º, II, da CF/88, as resoluções do CSJT possuem efeito vinculante e caráter cogente, razão pela qual não se vislumbra, in casu, a necessidade de que seja determinado ao 9º Regional que observe, em futuras remoções de servidores, as disposições contidas na Resolução CSJT n. 63/2010, porquanto seu cumprimento já decorre de imperativo constitucional, ressaltando, porém, que, na hipótese de nova violação aos comandos do referido ato normativo, este Conselho poderá ser acionado para atuar em sede de controle administrativo exercido a posteriori.

Ante o exposto, ausentes as situações sugestivas da necessidade de providências outras deste CSJT, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida impositiva, motivo pelo qual conheço do pedido de esclarecimento interposto pela AMATRA IX, e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - AMATRA IX e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0018159-10.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Remetente	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerente	ARETHA SIMONNELLY MEDEIROS DOS SANTOS
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARETHA SIMONNELLY MEDEIROS DOS SANTOS
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CANDIDATA NOMEADA PARA EXERCER O CARGO DA CARREIRA DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS.

AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, SEM EXAME DO MÉRITO. Considerando que a Requerente foi nomeada para exercer o cargo da carreira de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados - no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, reconhece-se a superveniente ausência de interesse processual, razão pela qual extingue-se o Procedimento de Controle Administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-18159-10.2016.5.90.0000, em que é Requerente ARETHA SIMONNELLY MEDEIROS DOS SANTOS e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho por determinação do Conselho Nacional de Justiça, com o fim de verificar a legalidade da atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em manter suspensa a nomeação da Requerente, com base nas disposições e orientações constantes no Ofício CSJT.GP.CGPES Nº 01/2016 e na Recomendação nº 19, de 7/4/2016, emanadas pelo CSJT.

Inicialmente, a pedido da Requerente, foi instaurado o Procedimento de Controle Administrativo (PCA - 0000364-40.2016.2.00.0000) no Conselho Nacional de Justiça, contra a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fundamento na suposta preterição de sua nomeação, em virtude de ter sido equivocadamente nomeados dois candidatos da lista de portadores de necessidades especiais, em desconformidade com o percentual estabelecido pelo edital do certame.

Por tais motivos, requereu a suspensão da nomeação do próximo candidato da lista dos portadores de necessidades especiais, até o julgamento final do PCA, e, de modo alternativo, fosse, liminarmente, determinado ao TRT1 que promovesse a reserva de vaga para a Requerente no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, até ulterior decisão meritória.

Em decisão terminativa (Id. 1899887), o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Ministro Lélío Bentes Corrêa, entendeu, em decorrência dos esclarecimentos apresentados pelo 1º Regional, que o Requerido teria acolhida a tese esgrimida pela Requerente, uma vez que alterou seu entendimento para adotar o percentual de 5% incidente sobre os cargos efetivamente ocupados para as vagas destinadas aos PNE's. Outrossim, não reconheceu a existência de efetiva preterição da candidata, visto que o Tribunal teria tornado sem efeito as nomeações equivocadas dos candidatos PNE's, motivo pelo qual declarou que a atuação do CNJ não se justificaria, diante da ausência de flagrante ilegalidade, nem prejuízo à autora.

Por fim, entendeu que subsiste como único óbice para nomeação da Requerida a suspensão das nomeações determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Ofício CSJT.GP, CGPES Nº 01/2016, em virtude das restrições orçamentárias.

Desse modo, consignou em sua decisão que o exame do pedido exige aferir se as circunstâncias que envolvem a pretendida nomeação da Requerente se amoldam às vedações tratadas no Ofício CSJT.GP.CGPES nº 01/2016 e na Recomendação nº 19, de 7/4/16, razão pela qual determinou, ante a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício do controle da atividade administrativa da Justiça do Trabalho, a remessa dos autos ao CSJT, com a consequente extinção do processo no CNJ.

Em face da citada decisão, a Requerente interpôs recurso ao plenário do CNJ, no intuito de anular os atos de nomeações equivocados e determinar a nomeação da requerente ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal do TRT- 1ª Região.

O Conselho, ao analisar o recurso, decidiu, por unanimidade, negar o seu provimento, na sessão realizada em 12 de agosto de 2016, nos termos do voto do Conselheiro relator, cuja ementa ora se transcreve:

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRT/1ª REGIÃO - NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO - REMESSA AO CSJT

1. O TRT/1ª Região tornou sem efeito as nomeações realizadas de forma equivocada, sanando o vício. Não se constata, portanto, a efetiva preterição da Requerente - próxima candidata a ser nomeada - de modo a caracterizar flagrante ilegalidade, requisito necessário para justificar a atuação deste Conselho.

2. Subsiste, como único óbice à pretendida nomeação da Requerente, determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de suspensão das nomeações por questões meramente orçamentárias, nos termos do Ofício CSJT. GP.CGPES nº 01/2016 e da Recomendação CSJT nº 19 de 7/4/16.

3. Cabe, assim, ao CSJT verificar a legalidade da atuação do TRT/1ª Região e da interpretação consagrada pelo Tribunal requerido aos referidos atos normativos, de forma a verificar se há, de fato, impedimento de caráter orçamentário à nomeação da Requerente.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

Os autos foram autuados neste Conselho sob o número CSJT-PCA- 18159-10.2016.5.90.0000 e a mim distribuídos para relatar.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de eventuais questões decorrentes de decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, conforme transcrição a seguir:

Art. 66. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (Negritei)

Dessa forma, não há dúvidas ter este Conselho competência para apreciar o presente Procedimento de Controle Administrativo, em razão do que merece ser conhecido.

MÉRITO

Insurge-se a Requerente contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, por inobservância das regras do edital do certame, teria deixado de nomear a candidata, em 04 de novembro de 2015, para exercer o cargo Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados.

Da leitura atenta dos autos, verifico, conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, que o cerne da controvérsia cinge-se a definir se a suspensão da nomeação da Requerente deve ser mantida, com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região aos atos emanados por este Conselho (Ofício CSJT. GP.CGPES nº 01/2016 e da Recomendação CSJT nº 19 de 7/4/16).

Como visto, o TRT1 alegou que deixou de efetuar a nomeação da Requerente, única e exclusivamente, em decorrência da vedação, para o exercício de 2016, dos provimentos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas que aumentem a despesa de pessoal, tendo em vista não haver autorização específica no Anexo V da LOA de 2016, nos termos do artigo 1º da Recomendação 19, porquanto a Administração do Regional, revendo seus atos, já teria tornado sem efeito as nomeações realizadas de forma indevida.

Consta dos autos, ainda, que os 05 (cinco) cargos vagos da carreira de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal são decorrentes de aposentadorias, razão pela qual, em princípio, estariam impedidos de ser providos, nos termos dos artigos 3º e 4º da citada Recomendação.

Por outro lado, a Requerente defende a tese de que a interpretação dada pelo Regional é restritiva e equivocada, na medida em que o provimento de vagas decorrentes de nomeações realizadas no exercício de 2015 tornadas sem efeito tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 (Lei nº 13.255/2016), bem como é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (Lei nº 13.242/2015), não se constituindo, assim, acréscimo de despesa sem previsão orçamentária.

Dessume-se das informações contidas nos e-mails trocados entre o Regional e a candidata Requerente que, a respeito da possibilidade de provimento de vagas, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu aguardar, por cautela, resposta à consulta formulada ao órgão competente deste Conselho, motivo pelo qual a nomeação da Requerente não ocorreu de forma imediata.

Pois bem.

Considerando que o Procedimento de Controle Administrativo (PCA - CNJ - 0000364-40.2016.2.00.0000) foi instaurado no Conselho Nacional de Justiça, a pedido a candidata Aretha Simonnelly Medeiros dos Santos, em fevereiro de 2016, este Relator entendeu por bem solicitar ao TRT1 que informasse neste procedimento se a requerente já foi nomeada para exercer o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do quadro de pessoal daquele Tribunal, uma vez o presente PCA somente foi autuado neste Conselho em 31/08/2016.

Das informações prestadas pelo Regional, observa-se que a Requerente foi nomeada para exercer referido cargo em vaga decorrente de vacância, por aposentadoria, em 28.08.2015, de Júlio César Duque Estrada Machado, nos termos da Portaria nº 161/2016 - SGP, assinada pela Desembargadora Presidente do Tribunal, em 05 de setembro de 2016.

Por esse motivo, parece evidente estar prejudicado o julgamento deste Procedimento de Controle Administrativo, por perda superveniente do interesse processual, em face de ter a Requerida já ingressado no quadro de pessoal do TRT1, por meio da nomeação para exercer o cargo da carreira de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados.

Com esse fundamento, entendo que deve ser acolhida a preliminar de prejudicialidade ora suscitada por este Relator, para julgar extinto este procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em razão da perda superveniente do interesse processual, extinguir o Procedimento de Controle Administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0018202-44.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/am

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA VARA DO TRABALHO DE PORECATU-PR. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como Órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª graus, devendo analisar se a proposta de execução de obras de construção, reforma ou ampliação de edifícios para o desempenho da atividade jurisdicional, atende os parâmetros estabelecidos mediante a Resolução nº 70/2010 do CSJT.

Na hipótese, trata-se de pedido de aprovação de obra de médio porte, cujo valor encontra-se entre o limite estabelecido no art. 23, I, a, da Lei nº 8.666/93, e quatro vezes o limite estabelecido no artigo 23, I, b do mesmo diploma legal, inserida, portanto, no Grupo 2 de que dispõe a Resolução nº 70/2010 do CSJT.

Atendidas as disposições da Resolução CSJT, aprova-se o projeto de construção do Edifício Sede da Vara do Trabalho de Porecatu-PR, autorizando-se a execução da obra, com a observância das medidas complementares recomendadas ao TRT da 9ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Auditoria nº TST-CSJT-A-18202-44.2016.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Trata-se de pedido de aprovação de projeto de obra a ser executada no âmbito do TRT da 9ª Região, relativa à construção do edifício sede da Vara do Trabalho de Porecatu-PR, encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em observância ao disposto no artigo 8º da Resolução nº 70/2010 deste Conselho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região enviou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho documentação com as informações necessárias ao exame do pleito.

Por determinação do Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pedido foi autuado como Auditoria.

Foram encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD, que emitiu parecer técnico atestando a verificação: da condição regular do terreno para a execução da obra; do resultado do estudo preliminar que atesta a viabilidade do empreendimento; da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes; da razoabilidade do custo da obra; do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução nº 70/2010 do CSJT, bem como verificou a existência de parecer do controle interno do TRT da 9ª Região acerca da adequação do empreendimento ao disposto na referida Resolução deste Conselho.

Em seu parecer de nº 10/2016, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT manifestou-se no sentido de que a obra da construção do edifício sede da Vara do Trabalho de Porecatu-PR atende aos critérios previstos na Resolução nº 70/2010 do CSJT, conforme orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no valor de R\$2.034.053,85 (dois milhões, trinta e quatro mil, cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), e que, portanto, é viável a execução da obra. Apresentou, ainda, sugestão de recomendações a serem feitas ao TRT para adoção de medidas antes do início e no decorrer da realização da obra de construção da Vara do Trabalho de Porecatu-PR.

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, determinou a expedição de ofício ao TRT da 9ª Região para informá-lo deste processo e do parecer técnico nº 10/2016, recomendando a adoção de medidas complementares.

O processo foi distribuído e concluído a este Relator em 28/10/2016.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª graus, devendo analisar se a proposta de execução de obras de construção, reforma ou ampliação de edifícios para o desempenho da atividade jurisdicional, atende os parâmetros estabelecidos mediante a Resolução nº 70/2010 do CSJT.

Atendido o disposto nos artigos 12, IX, 79 a 81 do RICSJT e o artigo 8º da Resolução nº 70/2010, CONHEÇO da Auditoria.

2 - MÉRITO

Trata-se de pedido de aprovação de obra de médio porte, cujo valor sobeja R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no entanto, não ultrapassa quatro vezes o limite estabelecido no artigo 23, I, b da Lei nº 8.666/93, inserida, portanto, no Grupo 2 de que dispõe a Resolução nº 70/2010.

Os autos estão instruídos com os documentos necessários à avaliação e aprovação do projeto pelo CSJT, bem como pelo parecer técnico quanto à adequação da obra ao disposto na Resolução nº 70/2010.

Constou do referido parecer da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT que foi atendido o disposto no artigo 9º, I, da Resolução nº 70/2010, quanto à declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade, nos seguintes termos:

2.1.1 Verificação da condição regular do terreno

O Tribunal Regional encaminhou cópia da Lei Municipal nº 1.701/2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar à União terreno com 4.294,00 m², constante da Matrícula nº 4.090 do Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu, para construção das instalações da Vara da Justiça do Trabalho.

Tal legislação também estabelece o prazo máximo de 6 meses para o início das obras e de 18 meses para o seu término. Considerando que a lei fora publicada logo após a sessão ocorrida no dia 25/8/2015, estaria o prazo para início das obras encerrado, contudo a lei não impôs penalidades pelo descumprimento de tais prazos.

Quanto ao Termo de Entrega firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de 10/8/2016, tal documento atesta que a União é senhora e legítima possuidora do imóvel registrado na Matrícula nº 4.090 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Porecatu.

Assim, considera-se o item atendido. (...)

2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou cópias do Relatório de Sondagem e do Levantamento Planialtimétrico do terreno.

Apresentou, ainda, Análise de Viabilidade elaborada pela Eng. Civil Anadélia Trentini Campara.

Dessa forma, considera-se o item atendido.

Quanto à verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes (artigo 9º, II, da Resolução nº 70/2010), a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT sugeriu, em seu parecer, a recomendação para que o TRT da 9ª Região inicie a execução de projeto após a sua aprovação pelo Corpo de Bombeiros e após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal.

Constou do parecer técnico:

2.2 Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes

O Tribunal Regional apresentou cópia do Requerimento nº 417, de 1º/9/2016, para isenção de taxas, impostos, inscrição ISS e demais tributos municipais vinculados à aprovação de projeto arquitetônico para construção da Sede da Vara do Trabalho de Porecatu.

Também encaminhou cópia do Recibo de Reentrada, Processo nº 2.2.01.16.0000960664-24, de 10/6/2016, perante o Corpo de Bombeiros do

Estado do Paraná.

Não obstante os documentos acima apresentados, esta Coordenadoria entende recomendável propor ao Tribunal Regional que somente inicie a execução do projeto após a sua aprovação pelo Corpo de Bombeiros e após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal.

Quanto à planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no artigo 22 da Resolução nº 70/2010, (requisito previsto no artigo 9º, III, da Resolução nº 70/2010), constou do parecer técnico da CCAUD:

2.3.1 Verificação de existência de ART ou RRT do orçamento

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para o projeto em análise, o Tribunal Regional apresentou cópia das ARTs n.os 20163569888 e 20163583007 de elaboração da planilha orçamentária.

Conclui-se, então, pela regularidade do item.

No que diz respeito à verificação do Bônus de Despesas Indiretas (BDI), a CCAUD concluiu pela regularidade do item. Constou do parecer técnico:

2.3.2 Verificação da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

Conclui-se, então, pela regularidade do item.

Verificou-se que, para os orçamentos da obra analisada, nem todos os itens possuem correspondência com as tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Do total de 345 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 160 itens da planilha orçamentária da obra de construção da Vara do Trabalho de Porecatu - PR.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, a CCAUD apresentou, em seu parecer, a verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC) e do custo por m² da obra, com aplicação de diversos métodos de exame, a saber: método da comparação dos custos, método percentual da avaliação dos custos da obra por etapa, método de avaliação de custos por m² de cada etapa da obra, método da proporção, método do SINAPI ajustado, método do CUB ajustado.

Com base na média do resultado apurado com os diferentes métodos de verificação, a CCAUD manifestou que está razoável o custo apresentado pelo TRT para a construção da Vara do Trabalho de Porecatu-PR.

Quanto à verificação das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidas no Anexo I da Resolução nº 70/2010 do CSJT (requisito previsto no artigo 9º, IV, da Resolução nº 70/2010), a CCAUD considerou o item atendido (fl. 285).

Da mesma forma, conforme o parecer técnico, foi atendido o item V do artigo 9º da Resolução nº 70/2010, quanto à apresentação de parecer do Controle Interno do TRT da 9ª Região sobre a observância das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução

Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau devem observar os critérios previstos na Resolução nº 70/2010 do CSJT, que dispõe sobre os procedimentos a serem cumpridos pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a alocação orçamentária de um projeto de construção, reforma ou ampliação, a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços e a definição de referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Dessa forma, resalto a coerência do parecer da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD), às fls. 266-287, que adequando a proposta aos parâmetros da Resolução nº 70/2010, sugere a aprovação do pedido, com a recomendação de que sejam adotadas medidas complementares.

Observada a oportunidade e conveniência, mostra-se plenamente possível, no âmbito do TRT da 9ª Região, a execução da obra relativa à construção da Vara do Trabalho de Porecatu-PR. Assim, voto pela APROVAÇÃO do projeto da referida obra, determinando ao TRT da 9ª Região que adote na íntegra as seguintes medidas complementares:

1. que somente inicie a execução do projeto após a sua aprovação pelo Corpo de Bombeiros e após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal (item 2.2 do parecer técnico);
2. a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, dos itens com Código nºs 90777, 90780, 74067/1, 87534, 74141/3, 87499, 92720 e 74156/1 (item 2.3.4 do parecer técnico);
3. a publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional dos dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para construção, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da presente Auditoria e, no mérito, aprovar o projeto de construção do edifício sede da Vara do Trabalho de Porecatu-PR e autorizar a sua execução, determinando ao TRT da 9ª Região que adote na íntegra as seguintes medidas complementares: I - que somente inicie a execução do projeto após a sua aprovação pelo Corpo de Bombeiros e após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal (item 2.2 do parecer técnico); II - a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, dos itens com Código nºs 90777, 90780, 74067/1, 87534, 74141/3, 87499, 92720 e 74156/1 (item 2.3.4 do parecer técnico); e III - a publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional dos dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para construção, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0022303-27.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/am

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE APUCARANA-PR. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como Órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, devendo analisar se a proposta de execução de obras de construção, reforma ou ampliação de edifícios para o desempenho da atividade jurisdicional, atende os parâmetros estabelecidos mediante a Resolução nº 70/2010 do CSJT.

Na hipótese, trata-se de pedido de aprovação de obra de médio porte, cujo valor encontra-se entre o limite estabelecido no art. 23, I, a, da Lei nº 8.666/93, e quatro vezes o limite estabelecido no artigo 23, I, b do mesmo diploma legal, inserida, portanto, no Grupo 2 de que dispõe a Resolução nº 70/2010 do CSJT.

Atendidas as disposições da Resolução CSJT, aprova-se o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Apucarana-PR, autorizando-se a execução da obra, com a observância das medidas complementares recomendadas ao TRT da 9ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Auditoria nº TST-CSJT-A-22303-27.2016.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Trata-se de pedido de aprovação de projeto de obra a ser executada no âmbito do TRT da 9ª Região, relativa à construção do Fórum Trabalhista de Apucarana-PR, encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em observância ao disposto no artigo 8º da Resolução nº 70/2010 deste Conselho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região enviou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho documentação com as informações necessárias ao exame do pleito.

Por determinação do Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pedido foi autuado como Auditoria.

Foram encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD, que emitiu parecer técnico atestando a verificação: da condição regular do terreno para a execução da obra; do resultado do estudo preliminar que atesta a viabilidade do empreendimento; da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes; da razoabilidade do custo da obra; do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução nº 70/2010 do CSJT, bem como verificou a existência de parecer do controle interno do TRT da 9ª Região acerca da adequação do empreendimento ao disposto na referida Resolução deste Conselho.

Em seu parecer de nº 12/2016, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT manifestou-se no sentido de que a obra da construção do edifício sede do Fórum de Apucarana-PR atende aos critérios previstos na Resolução nº 70/2010 do CSJT, conforme orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no valor de R\$4.866.347,55 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e que, portanto, é viável a execução da obra. Apresentou, ainda, sugestão de recomendações a serem feitas ao TRT para adoção de medidas antes do início e no decorrer da realização da obra de construção do Fórum Trabalhista de Apucarana-PR.

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, determinou a expedição de ofício ao TRT da 9ª Região para informá-lo deste processo e do parecer técnico nº 10/2016, recomendando a adoção de medidas complementares.

O processo foi distribuído e concluso a este Relator em 11/11/2016.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, devendo analisar se a proposta de execução de obras de construção, reforma ou ampliação de edifícios para o desempenho da atividade jurisdicional, atende os parâmetros estabelecidos mediante a Resolução nº 70/2010 do CSJT.

Atendido o disposto nos artigos 12, IX, 79 a 81 do RICSJT e o artigo 8º da Resolução nº 70/2010, CONHEÇO da Auditoria.

2 - MÉRITO

Trata-se de pedido de aprovação de obra de médio porte, cujo valor sobeja R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no entanto, não ultrapassa quatro vezes o limite estabelecido no artigo 23, I, b da Lei nº 8.666/93, inserida, portanto, no Grupo 2 de que dispõe a Resolução nº 70/2010.

Os autos estão instruídos com os documentos necessários à avaliação e aprovação do projeto pelo CSJT, bem como pelo parecer técnico quanto à adequação da obra ao disposto na Resolução nº 70/2010.

Constou do referido parecer da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT que foi atendido o disposto no artigo 9º, I, da Resolução nº 70/2010, quanto à declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade, nos seguintes termos:

2.1.1 Verificação da condição regular do terreno

O Tribunal Regional encaminhou cópia da Lei Municipal nº 091, de 22/7/2014, a qual autoriza o poder executivo municipal a doar à União terreno de 5.000,21 m², lote ALL/A/5- REM, da Gleba Três Bocas, para a construção de prédio para abrigar as instalações do Fórum do Trabalho na cidade de Apucarana.

A referida legislação também estabeleceu o prazo máximo de 2 (dois) e 4 (quatro) anos para o seu término, conforme alteração promovida pela Lei Municipal nº 067/2015. Assim, estaria o prazo para início das obras encerrado.

Quanto ao cadastro do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o Tribunal Regional certificou em 3/8/2016 o encaminhamento da solicitação.

Contudo, recomenda-se propor que a Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional acompanhe a conclusão da solicitação de cadastro do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), além de a Administração do Regional promover o registro do imóvel em nome da União Federal no respectivo cartório de registro de imóveis.

2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou cópias do Relatório de Sondagem e do Levantamento Planialtimétrico do terreno. Apresentou, ainda, Análise de Viabilidade emitida pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura do próprio Tribunal.

Dessa forma, considera-se o item atendido.

Quanto à verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes (artigo 9º, II, da Resolução nº 70/2010), a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT sugeriu, em seu parecer, a recomendação para que o TRT da 9ª Região somente inicie a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal. Constou do parecer técnico:

2.2 Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes

O Tribunal Regional apresentou cópia do Recibo de Protocolo nº 027116/2016 emitido pela Prefeitura Municipal de Apucarana em 9/8/2016. Também foram encaminhadas cópias do carimbo de aprovação do Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico, aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar, em 20/10/2015.

Não obstante os documentos acima apresentados, esta Coordenadoria entende recomendável propor ao Tribunal Regional que somente inicie a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal.

Quanto à planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no artigo 22 da Resolução nº 70/2010, (requisito previsto no artigo 9º, III, da Resolução nº 70/2010), constou do parecer técnico da CCAUD:

2.3.1 Verificação de existência de ART ou RRT do orçamento

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de Apucarana, o Tribunal Regional apresentou cópia das ARTs n.ºs 20164085213, 20164085752, 20163847802 e 20163821870 de elaboração da planilha orçamentária, com prazos de início e conclusão em 1º/8/2016 e 6/9/2016, respectivamente.

Assim, considera-se o item atendido.

No que diz respeito à verificação do Bônus de Despesas Indiretas (BDI), a CCAUD concluiu pela regularidade do item. Constou do parecer técnico:

2.3.2 Verificação da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

Tendo em vista essa constatação, manifesta-se pela regularidade do item.

Verificou-se que, para os orçamentos da obra analisada, nem todos os itens possuem correspondência com as tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Do total de 475 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 230 itens da planilha orçamentária da obra de construção do Fórum Trabalhista de Apucarana - PR.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, a CCAUD apresentou, em seu parecer, a verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC) e do custo por m² da obra, com aplicação de diversos métodos de exame, a saber: método da comparação dos custos, método percentual da avaliação dos custos da obra por etapa, método de avaliação de custos por m² de cada etapa da obra, método da proporção, método do SINAPI ajustado, método do CUB ajustado.

Com base na média do resultado apurado com os diferentes métodos de verificação, a CCAUD manifestou que está razoável o custo apresentado pelo TRT para a construção do Fórum Trabalhista de Apucarana-PR.

Quanto à verificação das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidas no Anexo I da Resolução nº 70/2010 do CSJT (requisito previsto no artigo 9º, IV, da Resolução nº 70/2010), a CCAUD considerou o item atendido (fl. 31).

Da mesma forma, conforme o parecer técnico, foi atendido o item V do artigo 9º da Resolução nº 70/2010, quanto à apresentação de parecer do Controle Interno do TRT da 9ª Região sobre a observância das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução

Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau devem observar os critérios previstos na Resolução nº 70/2010 do CSJT, que dispõe sobre os procedimentos a serem cumpridos pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a alocação orçamentária de um projeto de construção, reforma ou ampliação, a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços e a definição de referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Dessa forma, ressalto a coerência do parecer da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD), às fls. 10-33, que adequando a proposta aos parâmetros da Resolução nº 70/2010, sugere a aprovação do pedido, com a recomendação de que sejam adotadas medidas complementares.

Observada a oportunidade e conveniência, mostra-se plenamente possível, no âmbito do TRT da 9ª Região, a execução da obra relativa à construção do Fórum Trabalhista de Apucarana-PR. Assim, voto pela APROVAÇÃO do projeto da referida obra, determinando ao TRT da 9ª Região que adote na íntegra as seguintes medidas complementares:

1. que a Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional acompanhe a conclusão da solicitação de cadastro do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, além de a Administração do Regional promover o registro do imóvel em nome da União Federal no respectivo cartório de registro de imóveis (item 2.1.1 do parecer técnico);
2. revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.072110, 90777, 90780, 87501, 91677,87257, 73935/2, 74156/1, 90843 e 5651 (item 2.3.4 do parecer técnico);
3. publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional dos dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para construção, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da presente Auditoria e, no mérito, aprovar o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Apucarana-PR e autorizar a sua execução, determinando ao TRT da 9ª Região que adote na íntegra as seguintes medidas complementares: I - que a Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional acompanhe a conclusão da solicitação de cadastro do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, além de a Administração do Regional promover o registro do imóvel em nome da União Federal no respectivo cartório de registro de imóveis (item 2.1.1 do parecer técnico); II - revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.072110, 90777, 90780, 87501, 91677,87257, 73935/2, 74156/1, 90843 e 5651 (item 2.3.4 do parecer técnico); e III - publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional dos dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para construção, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Acórdão	1	
Acórdão	1	